



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**126ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 133/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **01015.001845/2023-11**  
Órgão: **CGU – Controladoria-Geral da União**  
Requerente: **D.M.C.P.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou à CGU informações a respeito da “Pseudoanonimização FalaBr” e seu significado.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão informou que, em suma, a pseudonimização seria uma expressão do tratamento por meio do qual um dado perderia a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro, nos termos do § 4º, do art. 13, da LGPD, bem como no inciso II, art. 3º, do Decreto nº 10.153, de 2019, sendo uma ação aplicada no campo “usuário” do Sistema Fala.BR com o propósito de proteger a identificação do denunciante.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente solicitou providências e orientações a respeito dos procedimentos a serem adotados para a situação descrita nos documentos anexados (excertos de e-mails recebidos de entidade de fiscalização tributária e de órgão de defesa do consumidor acerca de denúncia de cancelamento de nota fiscal). Alega que não há segurança jurídica ou decisões de tribunais superiores quanto ao assunto em anexo. Pede que sejam reconhecidas as 75 manifestações que foram realizadas para o mesmo fim.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão esclareceu que não houve negativa de acesso, visto que foi apresentada resposta ao questionamento inicial do Requerente. Outrossim, o recurso de primeira instância teria apresentado elementos que não se relacionaram com a solicitação inicial, fato este que caracterizaria inovação na instância recursal, restando ao órgão, portanto, a faculdade de reconhecê-lo (Súmula nº 02/2015/CRMI). Por fim, apresentou ao cidadão os meios adequados para o registro de manifestações de ouvidoria, considerando a possibilidade de comunicar irregularidades e descumprimento de normas.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Cidadão buscou esclarecer suas manifestações informando que estaria sendo “*acometido por tecnologias de mídia de alto padrão para fraudes e demais crimes cibernéticos*” e solicitando providências quanto a processo administrativo relativo à investigação de denúncia por ele efetuada. Por fim, encaminha os seguintes questionamentos: “*há ilicitudes praticadas pela empresa que cancelou a NF-e? Se sim, quais? quais seriam as empresas terceiras que fizeram parte da investigação? há ilicitudes praticadas por estas empresas? qual seria o nível dessas participações das empresas consideradas “terceiras”? seriam empresas internacionais ou não? quantas empresas seriam terceiras? quantas seriam nacionais? quantas seriam internacionais? há empresas terceiras de telefonia móvel? quantas estariam envolvidas? qual é a data do início dos fatos de acordo com a apresentação documental do cidadão titular?*”

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão não conheceu do recurso, ratificando a resposta anterior apresentada. Ademais, constatou que as solicitações apresentadas em sede recursal estão fora do escopo de aplicação da LAI, pois constituem manifestação de ouvidoria do gênero reclamação e solicitação de providências, já que se relacionaram a possível fraude e crimes cibernéticos cometidos por tecnologias de mídia de alto padrão contra o Requerente. Em relação às questões listadas no recurso envolvendo empresas, cancelamento de notas fiscais e documentação, esclareceu que se trata de consulta, demanda também situada fora do escopo de aplicação dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Não se aplica.

#### **Análise da CGU**

Não se aplica.

#### **Decisão da CGU**

Não se aplica.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente interpõe recurso à CMRI, afirmando que não tem interesse em apenas saber a definição de “anonimização de dados”, mas que precisa saber “*quais são os GRAUS de sigilo*”, “*quais são as justificativas válidas para classificar o tal grau de sigilo*”, “*se há ou não justificava legal para impor o sigilo e até que grau*”, sendo que essas informações foram insuficientes até o momento, em ambas as respostas anteriores. Aduz que devem ser apresentadas ao interessado informações técnicas de forma clara e útil. Justifica que a apresentação do documento anexo “13AlinePinotti...” foi uma tentativa de obter informação útil, porém foi entendido como outro pedido.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso, e porque a manifestação apresenta inovação em fase recursal e reclamação.

#### **Análise da CMRI**

Do recurso ora interposto para apreciação da CMRI, observa-se que o Requerente informa que não tem interesse em apenas saber a definição de “anonimização de dados”, o que pressupõe que o seu pedido inicial não expressa a exata informação que pretende obter. Na sequência, apresenta questionamentos relacionados aos graus de sigilo que teriam sido atribuídos à informação de seu interesse e as justificativas para a classificação. Por fim, aduz que está em busca de informações claras e úteis, dando a entender que as respostas que até então lhe foram fornecidas carecem de clareza e utilidade. Inicialmente, cabe explicitar a Súmula CMRI nº 2, de 2015: “**INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL**– É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais”. Por consistir em jurisprudência consolidada e pacificada da CMRI, as súmulas orientam a interpretação e o julgamento das demandas de acesso à informação de forma complementar ao arcabouço legal atinente ao tema. Tendo em vista que no pedido inicial o Requerente registrou solicitação nos seguintes termos: “*solicito informações sobre ‘Pseudoanonimização FalaBr’*. O que é ‘Pseudoanonimização FalaBr?’”, verifica-se que as perguntas que constam do recurso em tela, constituem matéria estranha ao pedido inicial, pois versam sobre alegada classificação das informações pretendidas e o grau de sigilo atribuído. Em que pese tenha o Requerente explicado que não tem interesse na mera definição de “anonimização de dados”, de fato o seu pedido inicial expressa interesse em saber a definição de “pseudoanonimização FalaBr” e essa resposta lhe foi fornecida. Ou seja, o pedido foi atendido e a informação foi efetivamente concedida. Por conseguinte, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, os termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Vale ressaltar que, à luz da Súmula CMRI nº 2, de 2015, o pedido inicial vincula todo o processo sendo opcional o acolhimento de alteração de matéria ao longo dos recursos. Não obstante, como elucidado nas justificativas da citada Súmula CMRI nº 2, de 2015, a fim de favorecer a harmonização com os princípios da instrumentalidade, da eficiência, da economicidade e da tutela da legítima confiança dos administrados, é autorizada a possibilidade de o Órgão demandado optar por acolher a matéria apresentada em fase recursal que for estranha ao pedido inicial. Em razão de não ter havido oportunidade para avaliação prévia do Órgão demandado acerca dos questionamentos apresentados no recurso em voga, esta Comissão opta por não conhecer essa parcela do recurso e recomenda, para o devido tratamento dos questionamentos de interesse do Requerente, que eles sejam propostos em um novo pedido inicial de forma objetiva, clara e congruente. No tocante à alegação implícita de falta de clareza e utilidade nas respostas anteriores prestadas pelo Órgão, verifica-se constitui reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da LAI, não sendo possível conhecer tal parcela do recurso, portanto. Todavia, de acordo com a Lei nº 13.460, de 2017, as reclamações devem ser apresentadas à Administração, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, porque contém inovação em sede recursal, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015, e porque apresenta conteúdo com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** **registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4704658** e o código CRC **B1233A6A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)